

ACÓRDÃO TC-267/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03564/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY - EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR -
QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 138/2018-4, apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

1. Evidências de que a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial (art. 39 da Lei 4320/64 e Lei 6830/1980)

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 376/2018-5, sugerindo a citação da responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação da gestora foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 390/2018-5. Devidamente citada, conforme o Termo de Citação 861/2018-4, a responsável apresentou suas justificativas.

Tendo analisado as possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 304/2019-9, concluindo pelo julgamento regular da presente Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 203/2019-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de março de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Isto posto, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, passo então à análise das irregularidades apontadas.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. Evidências de que a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial (art. 39 da Lei 4320/64 e Lei 6830/1980)

A Equipe Técnica apontou com fundamento no Demonstrativo da Dívida Ativa, especificamente o arquivo 02_DEMDATA_138, que a dívida ativa não está sendo cobrada judicialmente e administrativamente, consoante demonstra a seguir:

Tabela 21: Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	87.984,28
Saldo Final no Exercício (b)	32.064.140,36
Baixas por recebimento no Exercício (c)	366.991,34
Percentual de recebimento em relação às inscrições no	417,11%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	1,14%

Em sede de justificativas, a responsável alega que como se vê no doc. 2, foram realizadas várias medidas na esfera da Administração Tributária no exercício de 2017 através do Memorando nº 003/2017. Consoante fls. 24/26 do processo administrativo 2130/2018, foi evidenciado pela Divisão de Arrecadação Tributária o desenvolvimento e o andamento de diversas providências que foram efetivadas, tais

como: atualização da Planta Genérica de Valores, capacitação de fiscais, alterações no Código Tributário, cobrança via Correios, instituição de produtividade para auditores fiscais, entre outras. Foi realizado no ano de 2017 a comprovação de postagem de cobranças administrativas, conforme anexo (doc. 3).

Portanto, a gestora requer o afastamento do presente indicativo de irregularidade, dado que providências foram adotadas para a cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa do Município.

Analisando as alegações apresentada pela Sra. Amanda Quinta Rangel, verifico que para fins de prova, encaminhou Peça Complementar 14891/2018-9, onde apresenta lista de medidas que foram adotadas, sendo elas:

DIVISÃO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

À Secretaria de Fazenda,

Pelo presente, venho informar acerca das medidas sugeridas tendo em vista o recebimento de créditos da Dívida Ativa, bem como o incremento de receita, a saber:

1-Atualizar a Planta Genérica de Valores, através de profissional capacitado, Cadastramento e Recadastramento Imobiliário, fls. 27. O processo não prosperou vez que o Termo de Referência, elaborado pelo Secretário, à época, não supre as demandas do Município no que tange à quantidade de imóveis. Um novo Termo de Referência está em fase de finalização.

2-A avaliação do ITBI deve ser sempre pelo valor de mercado, no local e feita por engenheiro (O procedimento já está sendo realizado dessa forma);

3-Estabelecer, via Decreto Municipal, o valor mínimo para execução judicial. Já existe desde 2013, Lei 1.110/2013, fls. 28/30;

5-Estabelecer, via Decreto Municipal, regras para parcelar Dívida Ativa protestada. Foi realizado Convênio entre a Central de Cartórios e o Município, entretanto a Divisão de Arrecadação Tributária (DAT) possui cópia digitalizada do Convênio com a Central de Cartórios (fls.31/34), que fora encaminhada para assinatura do Presidente do Instituto de Estudos e Protesto de Títulos –Sessão ES. O documento

assinado, fora devolvido à Secretaria de Fazenda, ficando sob aguarda da Secretária, à época. A DAT ficou encarregada de ajustar o sistema Tributário para proceder ao Protesto, junto à empresa de software; procedimento esse já realizado, fls 35.

7-Os fiscais deverão ser capacitados para fiscalizar: o ISSQN (comparando como Simples Nacional), as DOT's (ICMS),o ITBI, Bancos e Cartórios. Estamos em busca de capacitação, entretanto faltam cursos disponíveis para o fim supracitado.

8-Projeto de Lei propondo mudanças na tabela XII do Código tributário. Lei complementar N ° 015/2017. A tabela de ISSQN da lei Complementar 116/2003foi reproduzida na íntegra e incorporada à Lei municipal, fls. 36/50.

9-Implementar a criação de novas receitas e incrementar as já existentes:

a) Projeto de Lei visando incentivo para emplacamento, fls 51/55; (Encontra-se na Procuradoria Geral Municipal);

b) Projeto de Lei propondo a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos a apresentarem certificado de Licenciamento no Município, fls.56/58; (Encontra-se na Procuradoria Geral Municipal);

e) Requerimento solicitando a implantação do Sistema de ISS Bancário paralelo ao Sistema Tributário; fls 59/60;

d) Projeto de visando instituir a declaração eletrônica mensal do ISS para instituições financeiras, nos termos da Lei 4.595/64, fls. 61/65. (Encontra-se na Procuradoria Geral Municipal).

1 O-Revisar a Lei que estabelece produtividade para os fiscais. Lei complementar016/2017, fls. 66/68.

11-Acertar o Sistema para que em 2018 as taxas de contribuição e melhoria das áreas beneficiadas sejam agregadas ao carnê de IPTU , fls. 69.(Realizado/sistema);

12-A Divisão de Arrecadação Tributária já está procedendo à cobrança da Dívida via telefone, e-mail e correios. (Em andamento);

13-Solicitação de Divulgação de recadastramento imobiliário e regularização de débitos na Sede, através do comparecimento

do contribuinte à Divisão de Arrecadação Tributária. (Aguardando retorno da Coordenação de Comunicação), fls. 70/71;

4-Solicitação de Revisão e Regulamentação da Lei 726/2007 (Taxistas), fls,72/73, (Encontra-se na Procuradoria Geral Municipal)

15-Projeto de lei visando regulamentar o funcionamento de feiras e eventos, fls74/79. Lei Complementar Nº 1.351/2017. Informo ainda, que todos os contribuintes foram notificados acerca de suas pendências para com o Município através dos carnês de IPTU, encaminhados em 2017, fls 80.

Ademais, até 31/08/2018 todos os contribuintes residentes na Sede e em outro município serão notificados pelos fiscais, de acordo com determinação contida no MEMORANDO/DAT/Nº10/2018, cuja cópia está anexada aos autos, às fls.82.

Isto posto, considerando que a gestora adotou medidas objetivando a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa do município, afasto a irregularidade ora analisada.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c,

dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do referido diploma legal.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/03/2019 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões